EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600266-80.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

Autor: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL – RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Aplicação dos recursos do FEFC analisada na prestação de contas de eleição. Ausência de aplicação e distribuição de recursos do Fundo Partidário e ausência de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada **2.** Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas. **Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE – DO RIO GRANDE DO SUL – PPL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018.**

Efetuado o Exame Preliminar demonstrado no Parecer Conclusivo (ID 3262183), a Unidade Técnica verificou não ser necessária documentação

complementar, visto que a agremiação apresentou as peças obrigatórias nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Com a juntada do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do TRE-RS (ID 5324183), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o breve relatório.

II – **FUNDAMENTAÇÃO**

Em Parecer Conclusivo (ID 5324183), a Unidade Técnica informou que a aplicação dos recursos do FEFC foi analisada na prestação de contas de eleição. Outrossim, manifestou-se pela ausência de distribuição e aplicação de recursos do Fundo Partidário e pela ausência de receitas de fontes vedadas e de origem não identificada, concluindo, ao final, pela aprovação das contas.

Diante da regularidade das contas atestada pela Secretaria de Controle Interno dessa egrégia Corte, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação** das contas.

Porto Alegre, 19 de março de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL